Ofício Circular nº 115 /2012-SEC

Goiânia, 09 de agosto de 2012.

Processo nº 3871649/2011

Aos Magistrados Diretores de Foro

Assunto: Comunica o teor do Despacho nº 2877/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Senhor(a) Juiz (a) :

Encaminho a Vossa Excelência para conhecimento próprio, de seus pares e dos delegatários de registro de imóveis dispostos à sua disciplina, cópias do Despacho nº 2877/2012 e das peças de fs. 11/16 e 25/27.

Para consultas a provimentos e demais atos deste órgão correicional, acessar www.tjgo.jus.br (*link* corregedoria, item publicações).

Atenciosamente,

DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Corregedora-Geral da Justiça

ofcir073/Tel

Fls. 28

Processo nº : 3871649/2011 - Montividiu
Nome : Juíza de Direito da Comarca de Montividiu
Assunto : Faz Consulta

DESPACHO Nº 2877 /2012

O Ofício n° 129/2011 (f. 3), subscrito pela Juíza de Direito Lília Maria de Sousa, encaminha consulta formulada pelo titular do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Protesto, Notas e Registro Civil da Comarca de Montividiu, Bruno Quintiliano Silva Vieira. No mister, o delegatário sonda esta corregedoria-geral sobre a necessidade da apresentação de novo certificado de georreferenciamento em imóveis desmembrados ou remembrados já georreferenciados e certificados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Encartada a Informação nº 277/2011 pela Assessoria de Orientação e Correição (fs. 11/13), sobreveio o Parecer nº 414/2012 (fs. 25/27), assinado pelo 3º Juiz Auxiliar desta corregedoria, Dr. Ronnie Paes Sandre. A peça opinativa sublinha o disposto no art. 176, §§ 3º e 4º, Lei federal nº 6.015/1973, firmando a propriedade de novo georreferenciamento em imóveis desmembrados ou remembrados previamente georreferenciados. O parecerista sugere a cientificação do consulente e dos cartórios de registro de imóveis do Estado de Goiás e, em desfecho, o arquivamento dos autos.

É o breve relato.

Conforme bem delineado pela Assessoria de Orientação e Correição e pelo diligente juiz auxiliar, mesmo diante de prévio georreferenciamento,

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2677

ao registro de eventual desmembramento ou remembramento de imóvel rural faz-se necessária a apresentação de novo certificado de georreferenciamento (art. 176, §§ 3º e 4º, Lei nº 6015/1973[1], alterada pela Lei nº 10.267/2001). De se observar, por pertinente, que na rotina de certificação de imóveis rurais do INCRA – Norma de Execução nº 96, de 15 de setembro de 2010[2] – consta a previsão de que, *no caso de imóvel rural remembrado ou desmembrado de imóvel já certificado pelo INCRA, deverá ser feita nova certificação para o remembramento ou para a área desmembrada. O interessado ou requerente deverá apresentar o documento comprovando a transação imobiliária. A área remanescente será objeto de transmissão ao Sistema de Certificação, mantendo o número da Certificação de origem, ou seja, o número da certificação já emitida para o polígono original (anterior ao desmembramento). As peças técnicas e documentação referentes ao desmembramento deverão compor um processo administrativo independente o qual será apensado ao processo de certificação do polígono de origem.*

A par destas considerações, acolho o Parecer nº 414/2012 (fs. 25/27), determinando a cientificação do Diretor do Foro da Comarca de Montividiu (em resposta ao Ofício nº 129/2011) sobre a conclusão alinhada, encaminhando cópias das peças de fs. 11/13 e 25/27 e desta provisão administrativa.

Após, expeça-se ofício circular aos diretores de foro do Estado de Goiás, para ciência própria, de seus pares e dos delegatários de registro de imóveis dispostos à sua disciplina sobre o teor deste despacho. Anexa à

1 *Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.*
[...]
§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.
§ 4º A identificação de que trata o § 3º tomar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.

2 Disponível em http: //www.incra.gov.br/index.php/institucionall/legislacao--/atos-internos/normas-de-execucao

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2677

Fls. 30

comunicação coletiva, encaminhem-se cópias da informação de fs. 11/16, da peça opinativa e deste despacho.

Ultimadas as medidas alinhadas, à míngua de providências pendentes a cargo desta corregedoria-geral, arquivem-se.

À Secretaria Executiva.

Goiânia, 03 de agosto de 2012.

DES^a^. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Corregedora-Geral da Justiça

FRM

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2677

PROCESSO : 3871649/2011
NOME : Juiz de Direito
ASSUNTO : Faz Consulta
COMARCA : Montividiu

INFORMAÇÃO Nº 277/2011

Senhora Corregedora-Geral:

O Oficial do Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos e Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Montividiu, Sr. Bruno Quintiliano Silva Vieira, consulta sobre a seguinte questão: "nos novos desmembramentos ou remembramentos de imóveis já georreferenciados e certificados pelo INCRA, deve ser exigido novo georreferenciamento certificado pelo INCRA, ou apenas memorial georreferenciado sem certificação?

O georreferenciamento dos imóveis rurais passou a ser exigido com a edição da Lei nº 10.267/2001. Trata-se da descrição desses imóveis, seus limites, características e confrontações, por meio de memorial descritivo, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésio Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, quando da prática dos atos previstos em lei.

Assim, são identificadas as coordenadas do imóvel, permitindo-se a sua localização no sistema Geodésio, por meio da individualização de suas confrontações, a fim de delimitá-lo relativamente aos imóveis limítrofe.

Essa delimitação é descrita em memorial, que é um documento fornecido por profissional devidamente habilitado e credenciado junto ao

www.tjgo.jus.br/corregedoria

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2677

CORREGEDORIA GERAL
Fls. 12
Assessoria

INCRA.

Tal exigência foi inserida na Lei nº 6.015/73 (Registros Públicos), na forma seguinte:

"Art. 176.....

§ 3º – nos casos de desemembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésio Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

§ 4º – a identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo."

A principal finalidade do georreferenciamento dos imóveis rurais é eliminar descrições imprecisas atualmente constantes do registro, visando obter um cadastro destes imóveis auferindo sua precisa localização e caracterização. Objetiva, também, o intercâmbio entre a base cadastral do INCRA e o registro cartorário, de modo que ambos sejam fontes de informação, complementando-se um

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2677

correlação entre os aspectos físico e jurídico da propriedade.

Diante do exposto, conclui-se que mesmo que o imóvel já tenha sido georreferenciado, qualquer novo parcelamento deve ser precedido de novas certificações do INCRA, pois compete a essa autarquia verificar se os novos marcos georreferenciados não atingem a área de outros imóveis. Além disso, se fosse possível tal desmembramento sem a participação do INCRA, o cadastro dos imóveis rurais ficaria defasado, pois seriam criados novos imóveis sem o seu conhecimento.

ASSESSORIA GERAL da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 22 de novembro de 2011.

SIMONE BERNARDES NASCIMENTO RIBEIRO
Assessora Geral

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2677

CORREGEDORIA GERAL Fls. 14

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 4.449, DE 30 DE OUTUBRO DE 2002.

Texto compilado

Regulamenta a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, que altera dispositivos das Leis nºs. 4.947, de 6 de abril de 1966; 5.868, de 12 de dezembro de 1972; 6.015, de 31 de dezembro de 1973; 6.739, de 5 de dezembro de 1979; e 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001,

DECRETA:

Art. 1º A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, exigida no art. 22 e nos seus §§ 1º e 2º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, far-se-á sempre acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa de sua comprovação, previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como os casos de imunidades, extinção e exclusão do crédito tributário.

Art. 2º Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará obrigatoriamente o código do imóvel rural constante do CCIR, expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, relativo à área do patrimônio público cadastrada no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR.

§ 1º Quando for o caso de área pública rural destacada de outra maior, o beneficiário do título, no prazo de trinta dias, procederá à atualização cadastral do imóvel perante o INCRA.

§ 2º Incumbe ao INCRA normatizar os critérios e procedimentos referentes à abertura de cadastros das áreas destacadas a qualquer título do patrimônio público fundiário, ficando obrigado a abrir de ofício cadastros individualizados para as áreas que por sua iniciativa fizer destacar, incumbindo aos demais órgãos públicos promoverem perante o INCRA os cadastros individualizados das áreas destacadas de terras sob sua administração.

Art. 3º Nos casos de usucapião de imóvel rural, após o trânsito em julgado da sentença declaratória, o juiz intimará o INCRA de seu teor, para fins de cadastramento.

§ 1º Para dar maior celeridade ao cadastramento do imóvel rural, poderá constar no mandado de intimação a identificação do imóvel na forma do § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o endereço completo do usucapiente.

§ 2º Recebendo a intimação, o INCRA convocará o usucapiente para proceder às atualizações cadastrais necessárias.

Art. 4º Os serviços de registros de imóveis ficam obrigados a comunicar mensalmente ao INCRA as modificações ocorridas nas matrículas, decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, unificação de imóveis, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural, bem como outras limitações e restrições de caráter dominial

CORREGEDORIA Fls. 15

e ambiental, para fins de atualização cadastral.

§ 1º O informe das alterações de que trata o **caput** deste artigo deverá ser encaminhado ao INCRA, até o trigésimo dia do mês subseqüente à modificação ocorrida, pela forma que vier a ser estabelecida em ato normativo por ele expedido.

~~§ 2º Acompanhará o informe de que trata o § 1º certidão da matrícula atualizada, abrangendo as modificações mencionadas neste artigo.~~ (Revogado pelo Decreto nº 5.570, de 2005)

~~Art. 5º O INCRA comunicará, mensalmente, por escrito, aos serviços de registros de imóveis os códigos dos imóveis rurais decorrentes de mudança de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento e unificação, na forma prevista no § 1º do art. 4º.~~

Art. 5º O INCRA comunicará, mensalmente, aos serviços de registros de imóveis os códigos dos imóveis rurais decorrentes de mudança de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento e unificação, na forma prevista no § 1º do art. 4º. (Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005)

Parágrafo único. Os serviços de registro de imóveis efetuarão na matrícula respectiva, de ofício, a averbação do novo código do imóvel fornecido pelo INCRA.

Art. 6º As obrigações constantes dos arts. 4º e 5º deste Decreto aplicam-se, inclusive, aos imóveis rurais destacados do patrimônio público.

Art. 7º Os critérios técnicos para implementação, gerenciamento e alimentação do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR serão fixados em ato normativo conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A base mínima de dados comum do CNIR contemplará as informações de natureza estrutural que vierem a ser fixadas no ato normativo referido no **caput** e as de interesse substancial das instituições dele gerenciadoras, bem como os dados informativos do § 6º do art. 22 da Lei nº 4.947, de 1966.

§ 2º São informações de natureza estrutural obrigatórias as relativas aos dados sobre identificação, localização, dimensão, titularidade e situação jurídica do imóvel, independentemente de estarem ou não acompanhadas de associações gráficas.

§ 3º Além do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, todos os demais órgãos da Administração Pública Federal serão obrigatoriamente produtores, alimentadores e usuários da base de informações do CNIR.

§ 4º As instituições gerenciadoras do CNIR poderão firmar convênios específicos para o estabelecimento de interatividade dele com as bases de dados das Administrações Públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º As instituições gerenciadoras do CNIR deverão convidar e incentivar a participação de entidades da sociedade civil detentoras de bases de dados cadastrais correlatos, para interagirem com o esforço de alimentação e gerenciamento do CNIR.

§ 6º O código único do CNIR será o código que o INCRA houver atribuído ao imóvel no CCIR, e deverá ser mencionado nos atos notariais e registrais de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 4.947, de 1966, e a alínea "a" do item 3 do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973.

§ 7º O ato normativo conjunto previsto no **caput** estabelecerá as normas para compartilhamento e sistema de senhas e níveis de acesso às informações constantes do CNIR, de

Fls. 16

modo a não restringir o acesso das entidades componentes da rede de interação desse Cadastro aos informes de natureza pública irrestrita, sem, contudo, permitir acesso indiscriminado a dados de natureza sigilosa, privilegiada, de divulgação expressa ou implicitamente vedada em lei, ou potencialmente vulneradores do direito à privacidade.

Art. 8º Os custos financeiros de que tratam o § 3º do art. 176 e o § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, compreendem os serviços técnicos necessários à identificação do imóvel, garantida a isenção ao proprietário de imóvel rural cujo somatório das áreas não exceda a quatro módulos fiscais.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange a identificação do imóvel rural, nos casos de transmissão de domínio da área total cujo somatório não exceda a quatro módulos fiscais, na forma e nos prazos previstos no art. 10.

§ 2º O INCRA proporcionará os meios necessários para a identificação do imóvel rural, devendo o ato normativo conjunto de que trata o art. 7º deste Decreto estabelecer os critérios técnicos e procedimentos para a execução da medição dos imóveis para fim de registro imobiliário, podendo, inclusive, firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal, propiciando a interveniência dos respectivos órgãos de terra.

§ 3º Para beneficiar-se da isenção prevista neste artigo, o proprietário declarará ao órgão responsável pelo levantamento que preenche os requisitos do **caput** deste artigo, de acordo com as regras a serem estabelecidas em ato normativo do INCRA.

§ 4º A isenção prevista neste Decreto não obsta que o interessado promova, a suas expensas, a medição de sua propriedade, desde que atenda aos requisitos técnicos fixados no art. 9º.

Art. 9º A identificação do imóvel rural, na forma do § 3º do art. 176 e do § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA.

§ 1º Caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio.

§ 2º A certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário.

~~§ 3º Para os fins e efeitos do § 2º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, a primeira apresentação do memorial descritivo segundo os ditames do § 3º do art. 176 e do § 3º do art. 225 da mesma Lei, e nos termos deste Decreto, respeitadas as divisas do imóvel e os direitos de terceiros confrontantes, não caracterizará irregularidade impeditiva de novo registro, devendo, no entanto, os subseqüentes estar rigorosamente de acordo com o referido § 2º, sob pena de incorrer em irregularidade sempre que a caracterização do imóvel não for coincidente com a constante do primeiro registro de memorial georreferenciado, excetuadas as hipóteses de alterações expressamente previstas em lei.~~

~~§ 4º Visando a finalidade do § 3º, e desde que mantida a descrição das divisas do imóvel e os direitos de terceiros confrontantes, não serão opostas ao memorial georreferenciado as discrepâncias de área que não excederem os limites preceituados na legislação vigente.~~

~~§ 5º O memorial descritivo, que de qualquer modo possa alterar o registro, será averbado no serviço de registro de imóveis competente mediante requerimento do interessado, contendo~~

~~declaração firmada sob pena de responsabilidade civil e criminal, com firma reconhecida, de que não houve alteração das divisas do imóvel registrado e de que foram respeitados os direitos dos confrontantes, acompanhado da certificação prevista no § 1º deste artigo, do CCIR e da prova de quitação do ITR dos últimos cinco exercícios, quando for o caso.~~

§ 3º Para os fins e efeitos do § 2º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, a primeira apresentação do memorial descritivo segundo os ditames do § 3º do art. 176 e do § 3º do art. 225 da mesma Lei, e nos termos deste Decreto, respeitados os direitos de terceiros confrontantes, não caracterizará irregularidade impeditiva de novo registro desde que presente o requisito do § 13 do art. 213 da Lei nº 6.015, de 1973, devendo, no entanto, os subseqüentes estar rigorosamente de acordo com o referido § 2º, sob pena de incorrer em irregularidade sempre que a caracterização do imóvel não for coincidente com a constante do primeiro registro de memorial georreferenciado, excetuadas as hipóteses de alterações expressamente previstas em lei. (Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005)

§ 4º Visando a finalidade do § 3º, e desde que mantidos os direitos de terceiros confrontantes, não serão opostas ao memorial georreferenciado as discrepâncias de área constantes da matrícula do imóvel. (Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005)

§ 5º O memorial descritivo, que de qualquer modo possa alterar o registro, resultará numa nova matrícula com encerramento da matrícula anterior no serviço de registro de imóveis competente, mediante requerimento do interessado, contendo declaração firmada sob pena de responsabilidade civil e criminal, com firma reconhecida, de que foram respeitados os direitos dos confrontantes, acompanhado da certificação prevista no § 1º deste artigo, do CCIR e da prova de quitação do ITR dos últimos cinco exercícios, quando for o caso. (Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005)

§ 6º A documentação prevista no § 5º deverá ser acompanhada de declaração expressa dos confinantes de que os limites divisórios foram respeitados, com suas respectivas firmas reconhecidas.

§ 7º Quando a declaração for manifestada mediante escritura pública, constituir-se-á produção antecipada de prova.

~~§ 8º Não sendo apresentadas as declarações constantes no § 6º e a certidão prevista no § 1º, o oficial encaminhará a documentação ao juiz de direito competente, para que a retificação seja processada nos termos do art. 213 da Lei nº 6.015, de 1973.~~

§ 8º Não sendo apresentadas as declarações constantes do § 6º, o interessado, após obter a certificação prevista no § 1º, requererá ao oficial de registro que proceda de acordo com os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 1973. (Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005)

§ 9º Em nenhuma hipótese a adequação do imóvel às exigências do art.176, §§ 3º e 4º, e do art. 225, § 3º, da Lei nº 6.015, de 1973, poderá ser feita sem a certificação do memorial descritivo expedida pelo INCRA. (Incluído pelo Decreto nº 5.570, de 2005)

~~Art. 10. A identificação da área do imóvel rural, prevista nos §§ 3º e 4º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973, será exigida, em qualquer situação de transferência, na forma do art. 9º, somente após transcorridos os seguintes prazos, contados a partir da publicação deste Decreto:~~

Art. 10. A identificação da área do imóvel rural, prevista nos §§ 3º e 4º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973, será exigida nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento e em qualquer situação de transferência de imóvel rural, na forma do art. 9º, somente após transcorridos os seguintes prazos: (Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005)

I - noventa dias, para os imóveis com área de cinco mil hectares, ou superior;

II - um ano, para os imóveis com área de mil a menos de cinco mil hectares;

~~III - dois anos, para os imóveis com área de quinhentos a menos de mil hectares; e~~
~~IV - três anos, para os imóveis com área inferior a quinhentos hectares.~~

~~§ 1º Quando se tratar da primeira apresentação do memorial descritivo, aplicar-se-ão as disposições contidas no § 4º do art. 9º.~~

~~§ 2º Após os prazos assinalados nos incisos I a IV, fica defeso ao oficial do registro de imóveis a prática de quaisquer atos registrais envolvendo as áreas rurais de que tratam aqueles incisos, até que seja feita a identificação do imóvel na forma prevista neste Decreto.~~

III - cinco anos, para os imóveis com área de quinhentos a menos de mil hectares; (Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005)

IV - oito anos, para os imóveis com área inferior a quinhentos hectares. (Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005)

§ 1º Quando se tratar da primeira apresentação do memorial descritivo, para adequação da descrição do imóvel rural às exigências dos §§ 3º e 4º do art. 176 e do § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, aplicar-se-ão as disposições contidas no § 4º do art. 9º deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005)

§ 2º Após os prazos assinalados nos incisos I a IV do caput, fica defeso ao oficial do registro de imóveis a prática dos seguintes atos registrais envolvendo as áreas rurais de que tratam aqueles incisos, até que seja feita a identificação do imóvel na forma prevista neste Decreto: (Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005)

I - desmembramento, parcelamento ou remembramento; (Incluído pelo Decreto nº 5.570, de 2005)

II - transferência de área total; (Incluído pelo Decreto nº 5.570, de 2005)

III - criação ou alteração da descrição do imóvel, resultante de qualquer procedimento judicial ou administrativo. (Incluído pelo Decreto nº 5.570, de 2005)

§ 3º Ter-se-á por início de contagem dos prazos fixados nos incisos do caput deste artigo a data de 20 de novembro de 2003. (Incluído pelo Decreto nº 5.570, de 2005)

Art. 11. A retificação administrativa de matrícula, registro ou averbação, prevista no art. 8º-A da Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, será adotada para as hipóteses em que a alteração de área ou limites promovida pelo ato registral venha a instrumentalizar indevida transferência de terras públicas, e objetivará apenas a reversão do registro aos limites ou área anteriores, seguindo-se preferencialmente o procedimento previsto nos parágrafos do art. 8º-A, mediante requerimento direto ao oficial do serviço registral da comarca de localização do imóvel, mas não suprime as competências de ofício e por provocação, que os arts. 1º e 5º da Lei nº 6.739, de 1979, fixam para o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de localização do imóvel.

Art. 12. O pedido de cancelamento administrativo da matrícula e do registro, previsto no art. 8º-B da Lei nº 6.739, de 1979, não suprime as competências de ofício e por provocação que os arts 1º e 5º da mesma Lei fixam para o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de localização do imóvel, e será adotado para as hipóteses em que não seja possível o requerimento de que cuida o art. 8º-A da mesma Lei.

Art. 13. Nos casos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, será competente para examinar o pedido de cancelamento de que cuida a Lei nº 6.739, de 1979, o juiz federal da

Fls. 19

seção judiciária a que as leis processuais incumbirem o processamento e julgamento da causa.

Art. 14. O registro retificado ou cancelado na forma dos arts 8º-A, 8º-B e 8º-C da Lei nº 6.739, de 1979, não poderá ser realizado novamente, exceto se houver expressa autorização do ente público titular do domínio.

Art. 15. O INCRA e a Secretaria da Receita Federal baixarão, conjuntamente, atos administrativos, visando à implantação do CNIR, no prazo de noventa dias a contar da publicação deste Decreto.

~~Art. 16. Os títulos públicos, particulares e judiciais, relativos a imóveis rurais, lavrados, outorgados ou homologados anteriormente à promulgação da Lei nº 10.267, de 2001, que importem em transferência de domínio, desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, e que exijam a identificação da área, poderão ser objeto de registro, acompanhados de memorial descritivo elaborado nos termos deste Decreto.~~

Art. 16. Os títulos públicos, particulares e judiciais, relativos a imóveis rurais, lavrados, outorgados ou homologados anteriormente à publicação deste Decreto, que importem em transferência de domínio, desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, e que exijam a identificação da área, poderão ser objeto de registro, acompanhados de memorial descritivo elaborado nos termos deste Decreto, observando-se os prazos fixados no art. 10. (Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005)

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
José Abrão

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.10.2002

corregedoria geral da justiça do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 3º Juiz Auxiliar da CGJ

Processo nº: 3871649
Nome: Juiz de Direito da Comarca de Montividiu
Assunto: Faz consulta
Comarca: Montividiu

PARECER Nº 414/2012 – 3º JUIZ AUX. CGJ

Cuida-se de consulta formulada à esta Corregedoria-Geral da Justiça pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Protesto, Notas e Registro Civil da Comarca de Montividiu-GO, através da Juíza de Direito da aludida unidade judiciária, Dra. Lília Maria de Souza, no sentido de que este órgão censor se posicione quanto a necessidade ou dispensa de serem realizados outros georreferenciamentos certificados pelo INCRA, na hipótese de novos desmembramentos ou remembramentos de imóveis rurais já submetidos ao referido procedimento junto à mencionada autarquia federal, quando houver a apresentação de memorial georreferenciado sem a correspondente certificação.

Ouvida sobre o assunto, a Assessoria Geral desta Corregedoria-Geral da Justiça ressaltou que a matéria trazida a baila está sedimentada na Lei nº 6.015/73, asseverando, ainda, que qualquer parcelamento de terras deve ser precedido de certificações pelo INCRA, órgão a quem compete verificar se os novos marcos georreferenciados não abrangem áreas de outros imóveis rurais (fls. 11/13).

Instada a se manifestar sobre do tema, a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Goiás se limitou a indicar o Oficial Substituto do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta Capital para integrar o feito (fls. 23).

É o sucinto relatório. Opino.

corregedoria geral da justiça do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 3º Juiz Auxiliar da CGJ

Em análise percuciente dos presentes autos, verifiquei que a indagação epigrafada abriga certo melindre, pois, embora encontre abrigo na legislação vigente, existe, na prática, divergência acerca da efetiva imprescindibilidade de nova certificação do georreferenciamento das áreas rurais objeto de parcelamento.

Pontifique-se que o georreferenciamento nada mais é do que um procedimento de demarcação precisa de imóveis rurais, através do qual é efetivada a descrição da propriedade, de suas características, limites e confrontações.

A adoção do referida sistema é indispensável nas hipóteses de desmembramento, parcelamento ou remembramento de áreas rurais, tratando-se, também, de requisito essencial nas hipóteses de transferência das mesmas, ***ex vi"*** do disposto no artigo 176, §§ 3º e 4º da Lei nº 6.015/73

Assim, torna-se irrefragável a conclusão de que todo parcelamento de terras já georreferenciadas deve, necessariamente, ser precedido de novas certificações pelo INCRA, até mesmo porque, entender de modo diverso implicaria em subtrair da referida autarquia federal a competência para proceder ao ordenamento fundiário nacional e para detectar se os novos marcos então estabelecidos conflitam ou não com a área de outros imóveis rurais.

Ante o sucintamente exposto, **SUGIRO** seja respondida a consulta alhures formulada, com fulcro nos argumentos traçados em linhas volvidas.

OPINO, ainda, no sentido de que seja oficiado aos Cartórios de Registros de Imóveis deste Estado, cientificando-os acerca da imprescindibilidade da fiscalização do procedimento em

corregedoria geral da justiça do estado de goiás
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 3º Juiz Auxiliar da CGJ

voga, arquivando-se o feito em seguida.

É o parecer, "***sub censura***".

Goiânia(Go), 14 de junho de 2012.

Ronnie Paes Sandre
3º Juiz Auxiliar da CGJGO

Rua 10, 150, 11º Andar ,St. Oeste, Goiânia - GO. CEP 74120-020 - Telefone (62) 3216-2632 - Fax (62)216-2677 - corregsec@tjgo.jus.br